

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.662, DE 2023

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender o benefício aos membros da segurança pública.

Autor: Deputado FAUSTO SANTOS JR.

Relator: Deputado SARGENTO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.662, de 2023 (PL 1.662/2023), de autoria do Deputado Fausto Santos Jr., “altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que ‘dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001’, para estender o benefício aos membros da segurança pública”.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

O direito da meia-entrada é o desconto de 50% no valor do ingresso de eventos, teatros, cinemas, shows e entre muitos outros. Por lei, estes eventos e estabelecimentos devem alocar aproximadamente 40% de sua carga de ingressos para uso da meia-entrada.

A proposta legislativa visa promover o reconhecimento pelos serviços prestados por esses profissionais e incentivar os integrantes das forças policiais a participarem de atividades de lazer, esportivas, culturais e de entretenimento como medida de reconhecimento, melhoria da qualidade de vida, além do fortalecimento dos vínculos familiares.

A Constituição Federal preceitua, em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis,



polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital.

O PL 1.662/2023 foi apresentado no dia 5 de abril de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 24 de maio de 2023, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 30 de maio de 2023, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão Permanente e, no dia 14 de junho de 2023, foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas, no seio do qual foram apresentadas duas, a saber:

- Emenda na Comissão nº 1/2023 (EMC 1/2023 CSPCCO), do Deputado Nicoletti, que tem por objetivo esclarecer as categorias de agentes da segurança pública que seriam beneficiadas com o pagamento da meia-entrada pretendida; e

- Emenda na Comissão nº 2/2023 (EMC 2/2023 CSPCCO), do Deputado Jones Moura, que tem por objetivo ampliar o escopo do benefício almejado para todos os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse compasso, por ora, ficaremos adstritos às questões atinentes à segurança pública, não adentrando possíveis óbices constitucionais que poderão ser levantados nas Comissões Permanentes responsáveis subsequentes. Nesse momento do processo legislativo, nosso foco é o **MÉRITO** e, sob essa perspectiva, o PL 1.662/2023 merece prosperar.

Isso, porque o projeto ora em apreciação, em breve resumo, institui o benefício da meia-entrada para os membros da segurança pública mediante a apresentação da carteira funcional. E esse benefício abrange o “acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em



estabelecimentos públicos ou particulares”, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Nesse contexto, somos favoráveis a que toda medida que valorize e prestigie os agentes da segurança pública no Brasil seja aprovada por este Parlamento. Afinal, são eles que estão na linha de frente, lutando no dia a dia contra criminosos de todas as estirpes e dos mais variados graus de periculosidade; colocando a vida de nossas famílias como prioridade mesmo em detrimento de suas próprias vidas e integridades físicas.

Importante ressaltar que o texto principal, original, menciona a expressão “membros da segurança pública”, sem efetivamente detalhar a quem especificamente o texto estaria se referindo.

A EMC 1/2023 CSPCCO, de autoria do Deputado Nicoletti, que resolvemos adotar integralmente, por sua vez, sana essa pequena inconsistência, apontando os integrantes dos seguintes órgãos como alvos da medida: polícias legislativas, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares, polícias penais, agentes de trânsito, guardas municipais, perícia oficial de natureza criminal e sistema socioeducativo.

Já a EMC 2/2023 CSPCCO, de autoria do Deputado Jones Moura, faz referência aos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), previstos no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o que inclui, além dos órgãos citados na EMC 1/2023 CSPCCO, as Secretarias Nacionais de Segurança Pública, de Proteção e Defesa Civil, de Política sobre Drogas; as estaduais de segurança pública e a guarda portuária. Essa expansão não nos parece justa, de maneira que decidimos por acolher a EMC 2/2023 CSPCCO somente na parte que se alinha à de número 1, na forma do Substitutivo anexo.

Em função desses argumentos, com espírito humanitário renovado e com a certeza de, neste ato, contribuir para o bem de nossos heróis e de suas honradas famílias, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 1.662/2023, e de suas emendas de número 1 e 2 apresentadas nesta Comissão, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.662, DE 2023

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender o benefício aos membros da segurança pública, nos termos e condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estender o benefício aos membros da segurança pública, nos termos e condições que especifica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte §12:

“Art.1º.....

.....

§12. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os integrantes dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e nos parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator

